

1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (309)

1.054.375

ORIGEM : 03365233520148240023 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA
 ADV.(A/S) : RAFAEL MACHADO DE BRITO (38341/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental, com majoração de honorários em 1%, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do CPC, e com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no percentual de 1%. Plenário, sessão virtual de 1º a 8.9.2017 (Portaria nº 190, de 31 de agosto de 2017).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (310)

1.055.704

ORIGEM : AREsp - 05652736920098260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S A
 AGTE.(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
 ADV.(A/S) : EDUARDO SIMOES FLEURY (273434/SP)
 ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO (235177/SP)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com majoração de honorários advocatícios em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do Código de Processo Civil, e aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil no percentual de 1%. Plenário, sessão virtual de 1º a 8.9.2017 (Portaria n. 190, de 31 de agosto de 2017).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (311)

1.055.785

ORIGEM : AREsp - 00433880820118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ADALBERTO DA COSTA BRITO
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental, com majoração de honorários em 1%, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do CPC, e com aplicação de multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC no percentual de 1%. Plenário, sessão virtual de 1º a 8.9.2017 (Portaria nº 190, de 31 de agosto de 2017).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (312)

949.767

ORIGEM : 00649976520074013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : LILIA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : LUCIANO DUARTE FERREIRA SOBRINHO (13190/DF)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão dos embargos de declaração em agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 1º a 8.9.2017 (Portaria n. 190, de 31 de agosto de 2017).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PELO QUAL SE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 (313)

ORIGEM : AMS - 200670000305599 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA
 ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/RS) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE (1103A/DF)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.833

(314)

ORIGEM : AC - 200972000090072 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ROSE MARI BARGEN
 ADV.(A/S) : SIMÃO BOLÍVAR MARTINS DOS SANTOS (0018010/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório, o julgamento foi suspenso. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na *Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional*, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), dando parcial provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na *Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional*, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes; o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014, e, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falou pela União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.10.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, que davam provimento integral ao recurso, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso, que reajustou o voto, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2016.

EMENTA

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Brasília, 28 de setembro de 2017.
 Thiago Fernandes Lins
 Coordenador de Acórdãos-Substituto

PRIMEIRA TURMA**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 114/2017 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.605 (315)

ORIGEM : AC - 9604674471 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO COLOMBO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA (RS033779/) E OUTRO(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.605 (316)

ORIGEM : AC - 9604674471 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO COLOMBO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA (RS033779/) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (317)

437.690
 ORIGEM : AC - 1388954101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA (12958/DF)
 AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
 ADV.(A/S) : MANOEL GIÁCOMO BIFULCO (26684/SP)

Matéria:

DIREITO CIVIL
 Responsabilidade Civil
 Indenização por Dano Material
 Lei de Imprensa

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (318)

520.303
 ORIGEM : AI - 200404010455303 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ANA MARIA ANGELUCCI KATO
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Liquidação / Cumprimento / Execução
 Precatório
 Parcela Incontroversa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.391 (319)

ORIGEM : AC - 200251010242710 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**